



JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO EDITAL Nº 001/2025, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, EM SUA FORMA ELETRÔNICA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO, MOBILIDADE, OBRAS, HABITAÇÃO, AGRICULTURA, SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, responsável por promover e coordenar a atuação decorrente de processos licitatórios visando à promoção de melhorias na estrutura viária do Município vem por meio deste, informar a necessidade de revogação do Edital nº 001/2025, na modalidade Concorrência, na sua forma eletrônica, que tem como objeto: *Contratação de empresa do ramo, visando a Revitalização do Sistema Viário com Aplicação de Recapeamento em CBUQ no Município de Pirenópolis, conforme detalhamentos técnicos constantes do Memorial Descritivo, Projeto Básico, Cronograma Físico Financeiro e demais documentos.*

Destarte, cabe inicialmente destacar que a presente revogação decorre de motivo de conveniência e oportunidade, resultante de fato superveniente e pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos:

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

Ademais, o escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.



De outra parte, inobstante o dever legal/constitucional da Administração Pública e de seus órgãos diretos obedecerem aos princípios que regem a Administração Pública, a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores, que disciplina o processo administrativo licitatório, prevê em seu Art. 5º, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo Nosso).

Inferre-se do dispositivo legal supramencionado que, no âmbito da Administração Pública e dos processos administrativos licitatórios, todas as ações, procedimentos e decisões relacionados aos certames conduzidos por esta Secretaria Municipal devem observar, de forma estrita, os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, entre outros previstos na legislação aplicável.

Tais princípios impõem à Administração o dever de assegurar que os instrumentos convocatórios reflitam, com precisão e adequação, as necessidades reais do serviço público, bem como as condições técnicas indispensáveis à execução contratual.

Nesse contexto, verificou-se, após a publicação do edital, a necessidade de adequação da data-base utilizada na composição da planilha orçamentária e do respectivo memorial de cálculo.



Ressalta-se que a publicação do certame ocorreu no mês de setembro de 2025, entretanto, a data-base adotada para a elaboração do orçamento estimativo foi a de março de 2025, circunstância que gera defasagem relevante nos preços praticados, especialmente considerando-se a natureza do objeto licitado, que envolve insumos, materiais e serviços fortemente impactados por variações econômicas e setoriais.

Ademais, destaca-se que a última data-base oficialmente publicada e vigente é a de setembro de 2025, razão pela qual se mostra tecnicamente necessária e juridicamente recomendável à utilização desta referência mais atual para a correta composição da planilha orçamentária e do memorial de cálculo, garantindo maior aderência aos valores de mercado.

Cumprе ainda salientar que o presente procedimento licitatório foi instaurado na modalidade Registro de Preços, hipótese em que os valores ofertados poderão permanecer registrados por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, correspondente ao prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a adoção de uma data-base desatualizada poderia acarretar preços inexecutáveis ou desvantajosos para a Administração Pública, comprometendo a futura execução contratual, o equilíbrio econômico-financeiro e, em última instância, o interesse público.

Nesse sentido, a revogação do procedimento licitatório encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida.

No caso em apreço, a constatação da inadequação da data-base orçamentária, aliada à necessidade de assegurar a compatibilidade dos preços com o mercado atual, configura motivo plenamente justificável para a revogação do certame.



Importante destacar, que a presente justificativa está fundamentado na observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial:

- a) Legalidade, ao agir em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;*
- b) Impessoalidade, assegurando igualdade de condições a todos os potenciais licitantes;*
- c) Moralidade, ao evitar a condução de procedimento com orçamento tecnicamente inadequado;*
- d) Publicidade, garantindo transparência dos atos administrativos;*
- e) Eficiência, ao buscar a melhor relação custo-benefício para a Administração;*
- f) Planejamento e Interesse Público, assegurando contratações sustentáveis, exequíveis e alinhadas à realidade de mercado.*

Vale destacar, que o planejamento das contratações públicas é uma ferramenta que permite: Prever acontecimentos / Identificar problemas / Destacar soluções / Organizar as contratações / Fomentar a competição / Selecionar fornecedores mais qualificados / Atendimento às demandas da administração e da sociedade / Antecipar mudanças / Incentivar a inovação / Aprimorar a tomada de decisões.

Importante destacar, que o planejamento estratégico é uma abordagem que considera os aspectos operacionais imediatos e projeta ações em longo prazo, sendo reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.

Vale registrar ainda, a necessidade da aplicação dos princípios da economicidade e eficiência nas licitações, bem como, se a observância dos princípios constitucionais é amplamente seguida nessas aquisições.



CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR

FLS. 070
PROTOCOLO GERAL

Portanto, pelas razões de interesse público acima expostas, verificada a ocorrência de inconsistências, não sendo esta passível de ser suprida, pugna-se pela presente revogação.

Pirenópolis, Estado de Goiás, aos 19 de Dezembro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS

-Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano, Mobilidade,
Obras, Habitação, Agricultura, Segurança e Trânsito - SEMOB-